



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.630 - RS
(2010/0028041-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS WINTER DE VARGAS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A análise das questões trazidas pela agravante por ocasião do seu recurso especial demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.630 - RS
(2010/0028041-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Carlos Winter de Vargas** contra a decisão de fls. 331/335, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Recurso especial a que se nega seguimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 343/345).

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que a análise das questões trazidas no recurso não demanda o reexame de matéria fático-probatória. No mais, insiste nos argumentos apresentados no especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.630 - RS
(2010/0028041-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu impossível o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 14/8/1967 a 30/11/1968 e de 1º/4/1984 a 31/7/1985.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo agravante por ocasião do seu recurso especial somente poderiam ser acolhidos mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já decidido em um primeiro momento, é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada se mantém, nesse ponto específico, por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

[...]

A irresignação não merece prosperar.

Com relação ao período de 1º/12/1968 a 7/5/1971, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, pois o recorrente carece de interesse recursal.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu o tempo de serviço urbano exercido pelo segurado na época mencionada, deixando consignado, para tanto, no que interessa (fls. 288/290 e 297/298 - grifo nosso):

Para a demonstração do interregno de labor comum foi trazida aos autos a cópia do envelope de pagamento do mês de dezembro de 1969 (fl. 22), declarações, do ano de 1998, afirmando de que o postulante laborou na condição de empregado (fls. 54-6).

A declaração não-contemporânea possui valor probante de prova testemunhal (STJ, RESP 637739, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 02-8-2004) que, em conjunto com o início de prova material carreado, conduz à convicção de que houve o desempenho de laboral pelo postulante.

Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal (fls. 206-9)

[...]

[...]

Frise-se que a responsabilidade tributária pelo recolhimento das exações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciárias está a cargo do empregador, não podendo imputar ao requerente tal ônus, na forma do que dispõe o artigo 30, I, 'a', da Lei 8.212/91, [...]

[...]

Assim, diante do conjunto probatório, **entendo por comprovado o período citado, como de efetivo labor urbano.**

[...]

Vou divergir parcialmente do voto do relator.

O autor, engenheiro eletricista, nascido em 09-08-1955, alega que trabalhou de 14-08-1967 (12 anos de idade) até 07-05-1971 na empresa Rafael GUASPARI Tec. Conf. S.A., havendo as testemunhas indicado que ele seria *ascensorista* da empresa (fls. 206-209).

Trouxe o autor, a título de início de prova material, contemporâneo à prestação do serviço, apenas um envelope de pagamento do mês de *dezembro de 1968* (fls. 22).

Ora, é totalmente inverossímil que uma empresa de grande porte, sociedade anônima, estabelecida em Porto Alegre, como era a GUASPARI, contratasse, ainda mais como ascensorista, um rapaz de apenas 12 anos de idade, estando mais de acordo com a realidade que ele iniciou as atividades justamente naquele mês a que se refere o envelope de pagamento (dezembro de 1968), quando já estava mais maduro.

Ademais, as testemunhas são contraditórias quando ao período de trabalho do autor na empresa GUASPARI, pois enquanto a testemunha Heitor diz que "no mínimo do meio de 1967 até o final de 1970" (fls. 208), a testemunha Marco Aurélio diverge, dizendo que "no mínimo de julho/69 até o ano de 1971" (fls. 206).

Entendo, por tudo isso, que a prova testemunhal não pode servir para o período anterior ao início de prova material, **devendo ser reconhecido que o autor foi empregado da empresa GUASPARI de 01-12-1968 a 07-05-1971.**

Consequentemente, afastado o lapso anterior a dezembro de 1968, o autor não atinge os 30 anos necessários, até a DER (28-05-1998) para obtenção de aposentadoria proporcional.

Impõe-se, pois, julgar procedente em parte a demanda, somente para reconhecer o tempo de serviço do autor, nos termos do voto do relator, afastado o período anterior a dezembro de 1968. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela sentença.

Dessa forma, não tendo o recorrente sucumbido na matéria tratada no recurso especial, falta-lhe o devido interesse recursal.

Nesse sentido, entre muitos outros:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

[...]

2 A parte recorrente não restou sucumbente quanto à descaracterização do contrato de leasing, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 752.066/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/10/2010)

Ainda: REsp n. 902.452/RN, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010 e AgRg no REsp n. 1.083.921/RS, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 8/6/2010.

Quanto aos demais períodos, o Tribunal *a quo* entendeu impossível o reconhecimento do tempo de serviço, deixando consignado, às fls. 290 e 297/298:

Improcede o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição do período de 01/04/1984 a 31/07/1985, conforme exarado na sentença, cuja fundamentação adoto como razões de decidir (fl. 141) -

.....
Da mesma forma, os recibos de pagamento fornecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS revelam que os serviços prestados pelo autor não o foram na qualidade de empregado, o que, aliás, somente seria possível após a regular aprovação do requerente em concurso público. Por isso, tenho que igualmente não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários o período compreendido entre 01.04.1984 e 31.07.1985, notadamente quando não há qualquer prova de que o autor tenha recolhido as contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade profissional na condição de segurado-autônomo.

[...]

Vou divergir parcialmente do voto do relator.

O autor, engenheiro eletricista, nascido em 09-08-1955, alega que trabalhou de 14-08-1967 (12 anos de idade) até 07-05-1971 na empresa Rafael GUASPARI Tec. Conf. S.A., havendo as testemunhas indicado que ele seria *ascensorista* da empresa (fls. 206-209).

Trouxe o autor, a título de início de prova material, contemporâneo à prestação do serviço, apenas um envelope de pagamento do mês de *dezembro de 1968* (fls. 22).

Ora, é totalmente inverossímil que uma empresa de grande porte, sociedade anônima, estabelecida em Porto Alegre, como era a GUASPARI, contratasse, ainda mais como *ascensorista*, um rapaz de apenas 12 anos de idade, estando mais de acordo com a realidade que ele iniciou as atividades justamente naquele mês a que se refere o envelope de pagamento (dezembro de 1968), quando já estava mais maduro.

Ademais, as testemunhas são contraditórias quando ao período de trabalho do autor na empresa GUASPARI, pois enquanto a testemunha Heitor diz que "no mínimo do meio de 1967 até o final de 1970" (fls. 208), a testemunha Marco Aurélio diverge, dizendo que "no mínimo de julho/69 até o ano de 1971" (fls. 206).

Entendo, por tudo isso, que a prova testemunhal não pode servir para o período anterior ao início de prova material, devendo ser reconhecido que o autor foi empregado da empresa GUASPARI de 01-12-1968 a 07-05-1971.

Consequentemente, afastado o lapso anterior a dezembro de 1968, o autor não atinge os 30 anos necessários, até a DER (28-05-1998) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção de aposentadoria proporcional.

Impõe-se, pois, julgar procedente em parte a demanda, somente para reconhecer o tempo de serviço do autor, nos termos do voto do relator, afastado o período anterior a dezembro de 1968. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela sentença.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, no ponto o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0028041-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1181630 / RS**

Números Origem: 200304010298151 3288869.2 32888692 9800166491

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS WINTER DE VARGAS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS WINTER DE VARGAS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.